



MENSAGEM N.º 93

DE 8 DE JUNHO DE 2010

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Dirijo-me a Vossas Excelências para enviar a Emenda em anexo ao Projeto de Lei nº 491/2009, que **“Altera o art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e acrescenta dispositivos a essa Lei”**, apresentado a essa Casa através da Mensagem nº. 55, de 27 de novembro de 2009.

Pretende-se com a proposta incluir na proposição original de alteração do item 6, do inciso II, do art. 33 da Lei nº. 691, de 24 de dezembro de 1984, constante em seu art. 1º, a atividade de suporte técnico em software.

Entendemos que essa atividade é complementar às outras que foram objeto de redução de alíquota do ISS na proposta original e que, pelos mesmos motivos expostos na mensagem, merece igual atenção da municipalidade.

Quanto aos números da arrecadação, a redução advinda desta Emenda já estava contida na estimativa apresentada na mensagem original, pois o pagamento do ISS referente aos serviços em questão normalmente é realizado em conjunto com os de outros serviços, justamente aqueles que já constituíam objeto da primeira proposta.

Assim, creio que o emérito Poder Legislativo acolherá a proposta que vem ajustar o referido Projeto de Lei, compreendendo sua importância para o desenvolvimento sócio-econômico da Cidade do Rio de Janeiro.

Agradecendo o apoio dessa ilustre Casa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

**Ao Exmo. Sr.
Vereador Jorge Felipe
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

PROJETO DE LEI Nº 491/2009

**ALTERA O ART. 33, DA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984, E
ACRESCENTA DISPOSITIVOS A ESSA LEI.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Altera o art. 1º, do PL nº 491, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O item 6, do inciso II, do art. 33, da Lei nº. 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

II – (...)

(...)

6 – Os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.02, 1.04, 1.05 e 1.08 da lista do art. 8º e o subitem 1.07 da mesma lista quando relativo a suporte técnico em software, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, e o serviço de intermediação do licenciamento ou da cessão de direito de uso de programas de computador 2 %

(...) (NR)”

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº. 691/1984

Art. 8º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Alíquota genérica	(%)
Serviços não especificados no inciso II	5
II – Alíquotas específicas:	(%)
1 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres	3
2 Serviços de arrendamento mercantil	2
3 Serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário	3
4 Serviços de exibição de filmes cinematográficos	3
5 Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e sociedade constituída de profissionais, de que tratam os arts. 1º, 5º e 6º da Lei nº 3.720, de 5/03/2004	2

6	Serviços de geração de programas de computador, sob encomenda, cadastrados como desenvolvidos no país	2
7	Os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 8º, quando componentes de obra licenciada, visando a: erguimento de edificação para utilização como hotel; transformação de imóvel em hotel; acréscimo de edificação para aumentar o número de apartamentos de hotel já em funcionamento; ou incorporação, a hotel já em funcionamento, de imóvel ou parte de imóvel antes não utilizado com finalidade hoteleira, criando-se novos apartamentos	0,5
8	Serviços prestados por instituições que se dediquem, exclusivamente, a pesquisas e gestão de projetos científicos e tecnológicos, por empresas juniores e empresas de base tecnológica instaladas em incubadoras de empresas	2
9	Serviços relativos à indústria cinematográfica, exclusivamente quando vinculados a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, quando: 1) diretamente concorrentes para a produção da obra audiovisual; 2) correspondentes a receitas de licenciamento para exibição da obra cinematográfica; 3) correspondentes a receitas de distribuição de filmes, sendo que, nesse caso, somente quando o distribuidor se dedicar exclusivamente a filmes brasileiros, naturais ou de enredo	2
10	Serviços de saúde e de assistência médica do subitem 4.03 da lista do art. 8º, prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontas-socorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações	2
11	Serviços de transporte coletivo de passageiros	2
12	Serviços de administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da Lista do artigo 8º, exceto de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de cheques pré-datados e congêneres	2
13	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros	2
14	Serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres	2
15	Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 – AP-3 e na Área de Planejamento 5 – AP-5 conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992	2

Parágrafo único - Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*